

## **NOVO CPC: O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Murilo Pompei BARBOSA<sup>1</sup>

**RESUMO:** Perante atos voltados ao mau uso de uma determinada sociedade, desvios de finalidade, e até mesmo confusão patrimonial, o princípio da autonomia patrimonial pode acabar por socorrer o possível sócio que os praticou, fazendo com que este passe impune, no que tange ao seu patrimônio pessoal. Resta como opção, por parte de um possível credor, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Acontece que, atualmente, a decisão perante o referido pedido se dá de forma insuficiente, podendo restringir a verdade dos fatos e, conseqüentemente, prejudicar o direito de uma das partes. Com o advento do novo Código de Processo Civil, isso tende a mudar. Afinal, está previsto a criação de um incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no qual será necessária a realização de um completo contraditório, tendo o processo principal na condição de suspenso, caso o pedido não seja feito na exordial.

**Palavras-chave:** Desconsideração. Sociedade. Novo Código. Personalidade Jurídica. Incidente.

### **1 INTRODUÇÃO**

Atualmente, vige em nosso ordenamento jurídico, como regra, o princípio da autonomia patrimonial que prevê a total separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e de seus sócios.

Esse princípio busca conceder, aos sócios de uma sociedade, certa liberdade de escolhas, sem medo que um erro em sua gestão afete o seu patrimônio pessoal, viabilizando, portanto, o bom andamento da atividade empresarial.

Como já dito, esse princípio trata de uma regra, da qual apenas poderá ter sua relativização admitida excepcionalmente, através de pedido judicial, que se denomina: desconsideração da personalidade jurídica.

### **2 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

---

<sup>1</sup> Discente do 8º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. mupompei@hotmail.com

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica somente poderá ser arguido diante de desvios de finalidade ou mau uso da sociedade, tendo como exemplos os atos fraudulentos abuso de direito e utilização da pessoa jurídica para fins indevidos e diversos dos previstos no ato constitutivo ou ainda, diante de confusão patrimonial, que por sua vez consiste na impossibilidade de fixação do limite entre os patrimônios da pessoa jurídica e o dos sócios e acionistas.

No que tange aos efeitos deste instituto, não se pode dizer que tem por finalidade declarar nulos os atos constitutivos da pessoa jurídica, mas apenas de declará-los ineficazes, estendendo os efeitos das obrigações da empresa para os bens dos sócios. Ou seja, não altera a estrutura e nem a constituição da sociedade, mas impede que atos abusivos ou ilegais praticados por sócios, prevaleçam sobre os objetivos daquela.

## **2.1 Regramentos no Atual Código de Processo Civil**

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica, no Código de Processo Civil de 1973, deve respeitar certos fundamentos legais previstos em nosso ordenamento.

Para a busca de reflexos tributários, devem estar presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil:

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

Outros regramentos deste instituto encontram-se sua disposição nos artigos 28º do Código de Defesa ao Consumidor, 18º da lei nº 8884/1994 (lei antitruste) e o art. 4º da lei nº 8078/1990 (lei do meio ambiente).

Porém, não há ainda um rito processual específico para sua instrumentalização. Fato do qual permite que uma decisão, no sentido de

desconsiderar ou não a personalidade jurídica, seja proferida de forma insuficiente, tendo em vista que a produção de provas pode não existir. Ou seja, pode, o judiciário, decidir pela desconsideração ou não, sem a presença de ampla defesa e contraditório, o que, na prática, vem ocorrendo diante do atual regramento processual.

## **2.2 O Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica**

O Novo Código de Processo Civil, que possivelmente entrará em vigor em março de 2016, prevê a obrigatoriedade da criação de um incidente (artigo 133 a 136 NCPC) para que o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica seja amplamente discutido, respeitando e assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Caberá, portanto, ao magistrado analisar caso a caso, verificando se há a presença de tais pressupostos, bem como uma aparência mínima de bom direito para admitir, ou não, o incidente que por sua vez suspenderá obrigatoriamente o processo principal. Somente se tornará desnecessário tal incidente, e conseqüentemente a suspensão, se o pedido da desconsideração for feito logo na petição inicial, pois nesse caso será citado diretamente o próprio sócio ou a pessoa jurídica (na desconsideração inversa – em que a empresa pode ser responsabilizada por obrigação do sócio –, prevista no artigo 133 §2º do NCPC).

Dito isto, vale ressaltar que o magistrado não poderá (ao menos em tese), reconhecer de ofício a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária sua provocação, que será feita mediante pedido da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber.

O instituto será admitido em qualquer fase do processo, e ao ser instaurado, o sócio ou a sociedade deverá – no prazo de 15 dias –, defender-se e requerer produção das provas cabíveis. Concluída a instrução oportunizando o contraditório e a ampla defesa será proferida decisão fundamentada sobre o reconhecimento ou não da desconsideração, decisão esta sujeita aos recursos a ela inerentes.

Este incidente é um importante avanço processual na medida em que assegura que as partes exerçam seu direito de defesa, oportunizando o contraditório viabilizando a comprovação da existência ou inexistência dos fatos afirmados.

### **3 CONCLUSÃO**

Portanto, resta claro a oportuna criação do instituto em tela, tendo em vista que este trará a completa produção de provas e, conseqüentemente, viabilizará a ampla defesa e o contraditório.

O cerne da questão reside, ainda, infelizmente, na possível facilidade de desvio de patrimônios em nossa atual realidade, fato que, caso tenha como destino terceiros totalmente desvinculados da obrigação, dificultaria o alcance pelos atos executórios do credor.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília. Senado, 2002.

FERRAGUT, Maria Rita. **Revista Dialética de Direito Tributário**. Editora Dialética, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo**. Thomsom Reuters Revista dos Tribunais, 2015.